



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Sétima Câmara Cível

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0022422-66.2020.8.19.0000

IMPETRANTE : RICARDO DE SOUZA COSTA

IMPETRADO : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO

RELATOR : JDS DES. JOÃO BATISTA DAMASCENO

MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. VICE-PREFEITO ELEITO E EMPOSSADO. POSTERIOR ELEIÇÃO E DIPLOMAÇÃO COMO DEPUTADO FEDERAL. ABDICAÇÃO DO CARGO DE VICE-PREFEITO PARA ASSUMIR CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. PRETENSÃO DE RECONDUÇÃO AO CARGO E RECEBIMENTO DE VENCIMENTOS MENSIS, BEM COMO SUBSÍDIOS RETROATIVOS DESDE 25/10/2019, DATA QUE SUPOSTAMENTE TERIA COMUNICADO À CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO RETORNO AO CARGO DO QUAL ABDICARA.

1. Vice-Prefeito. Cumulação de Cargos Eletivos. Impedimento. Eleição e diplomação para outro cargo eletivo é lícita. Diplomação é apenas reconhecimento judicial que habilita para a posse.
2. Posse no segundo cargo eletivo implica renúncia ao cargo anteriormente ocupado e quem renuncia a direito não pode pretender voltar a exercê-lo.
3. Desde a posse, os membros do Poder Legislativo não podem ser titulares de outro cargo ou mandato público eletivo.
4. Por se tratar de cargo eletivo, com função própria, denominação, autonomia e remuneração, o Vice-Prefeito que assume a cadeira de Deputado Federal, ainda que em substituição a outro, tem extinto o mandato executivo,

- pelo que não tem o direito de recondução ao cargo anterior do qual abdicara, diante do desprovimento do cargo de deputado federal pelo retorno do titular do mandato de Deputado Federal.
5. Vacância em caráter permanente do cargo de Vice-Prefeito em razão da renúncia.
 6. Poder Judiciário não tem competência para deferir licenciamento de cargo eletivo para assunção de outro mandato. Expressa disposição constitucional.
 7. Exercício de mandato eletivo que implica em renúncia ao cargo eletivo antes ocupado.
 8. Renúncia é ato unilateral abdicativo de direito subordinado exclusivamente à vontade do titular. Impropriedade do pedido do Vice-Prefeito de autorização à Câmara Municipal para posse em cargo de Deputado Federal, bem como de demanda perante o Poder Judiciário para exercício de interesse contrário a dispositivo expresso da Constituição da República.
 9. Abdicação é ato exclusivo do titular do mandato que pode optar ou outro cargo para o qual tenha sido eleito, sem subordinação à vontade da Câmara ou autorização do Poder Judiciário.
 10. Desprovimento do cargo de Deputado Federal, por retorno do titular ao mandato, não possibilita recondução ao cargo do qual se abdicou.
 11. A posse no cargo de Deputado Federal torna vago o cargo de Vice-Prefeito em caráter permanente. Impossibilidade de retorno ao cargo.
 12. Inacumulatividade de cargos eletivos. Art. 54, II, d da CR.
 13. Município de São Gonçalo informa ter sido regularizada remuneração do impetrante, após recondução ao cargo. Pagamento indevido a quem não mais tinha o direito subjetivo de assumir o cargo, ante renúncia para ocupar outro cargo.
 14. **SEGURANÇA QUE SE DENEGA.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o presente Mandado de Segurança nº. 0022422-66.2020.8.19.0000, tendo como impetrante RICARDO DE SOUZA COSTA e impetrado o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Vigésima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em denegar a segurança, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por RICARDO DE SOUZA COSTA em face do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO.

Alega o impetrante, em síntese, o seguinte:

1) que foi eleito no cargo de Vice-Prefeito do Município de São Gonçalo, no pleito eleitoral do ano de 2016, e empossado no cargo em 01 de janeiro de 2017;

2) que no ano de 2018 concorreu ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido Social Liberal (PSL), obtendo a soma de 30.661 votos, alcançando a (1ª) primeira suplência do partido no Estado do Rio de Janeiro;

3) que a titular do cargo de Deputado Federal pelo PSL – MAJOR FABIANA, em 05.08.2019, foi nomeada pelo Excelentíssimo Senhor Governador de Estado do Rio de Janeiro para assumir a pasta da Secretaria de Estado de Vitimização e Amparo à Pessoa com Deficiência do Estado;

4) sendo o impetrante Vice-Prefeito do Município de São Gonçalo e (1º) primeiro suplente ao cargo de Deputado Federal do PSL, pediu licença a Câmara Municipal de Vereadores. No entanto, surpreendente a Câmara rejeitou o pedido de afastamento do cargo, sem vencimentos em caráter de substituição, conforme processo nº: 2019/08/000857;

5) que impetrou MS e obteve liminar nos autos do processo nº: 0032536-86.2019.8.19.0004, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo, onde foi autorizado a se licenciar temporariamente e sem vencimentos do cargo de Vice-Prefeito, viabilizando a assunção do mandato de Deputado Federal em caráter de substituição, ante a abertura de vaga decorrente da posse da titular, Major Fabiana, como Secretária de Estado do Rio de Janeiro;

6) que o *mandamus* supracitado teve como objeto tão-somente suspender a eficácia do ato que rejeitou o pedido de licença do impetrante e obter autorização judicial para o impetrante se afastar temporariamente e sem vencimentos do cargo de vice-prefeito, para assim poder assumir a cadeira de Deputado Federal, não guardando desta forma, relação com o presente Mandado de Segurança, que tem por objeto obter o deferimento de liminar para que o impetrante, possa receber sua remuneração mensal, bem como os atrasados com juros e correção monetária, ora suspensos desde 25.10.2019, quando do retorno ao cargo de Vice-Prefeito;

7) decorridos 02(dois) meses como Deputado Federal, o impetrante foi surpreendido no dia 23/10/2019 com a notícia que a titular da pasta Major Fabiana reassumiria a titularidade da pasta de Deputado Federal;

8) em seu retorno ao Município o impetrante comunicou a Autoridade Coatora e a Câmara de Vereadores do Município, respectivamente, nos dias 25/10/2019 e 01/11/2019, que estaria reassumindo suas funções de Vice-Prefeito do Município de São Gonçalo;

9) que ajuizou processo nº 0056196-12.2019.8.19.0004, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo, no qual obteve decisão para recondução do cargo de vice-prefeito;

10) que desde outubro de 2019 não recebe seus vencimentos, mesmo com a Autoridade Coatora devidamente cientificada, incorrendo o gestor público em gravíssimo crime de responsabilidade, pois como despesa de custeio estatal no qual é o gestor, detém a obrigação legal de saná-la.

Por fim, pugnou pela concessão da gratuidade de justiça e da liminar para que o impetrante, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, receba seus subsídios/remuneração, inclusive os atrasados, incluído o 13º salário, com juros e correção monetária, ora retido indevidamente pela

autoridade coatora desde o dia 25.10.2019; seja determinada à Autoridade Coatora de abster-se de promover qualquer ato que importe em suspensão imotivada do pagamento mensal do Vice-Prefeito/Impetrante do Município de São Gonçalo; seja, ao fim, confirmada a segurança, declarando em definitivo o direito do impetrante de receber a remuneração mensal, por estar em pleno exercício do múnus público no cargo de Vice-Prefeito, posto não ter sofrido qualquer processo administrativo disciplinar na legislatura, para o qual foi legitimamente eleito.

Indeferimento da gratuidade de justiça às fls. 31/32.

Emenda à inicial às fls. 34/66, juntando documentos de fls. 67/75, onde o impetrante reiterou o deferimento da liminar nos seguintes termos:

- 1) - A concessão da liminar concedendo ao Impetrante no prazo de 24(vinte e quatro) horas o direito de **receber seus subsídios/ remuneração, inclusive os atrasados, incluído o 13º salário, com juros e correção monetária, conforme já pacificado pelo STJ, ora retido indevidamente pela Autoridade Coatora desde o dia 25.10.2019, conforme DECISÕES JUDICIAIS EM ANEXO DETERMINANDO O IMEDIATO RETORNO AS SUAS FUNÇÕES PÚBLICAS;**
- 2) - Seja, determinada a Autoridade Coatora de abster-se de promover qualquer ato que importe em suspensão imotivada do pagamento mensal do Vice-Prefeito/Impetrante do Município de São Gonçalo;

As custas foram devidamente recolhidas, conforme certidão de fls. 76.

Decisão indeferindo a liminar e determinando a notificação (fls. 77/80 – index 77).

Informações do Município de São Gonçalo às fls. 90/96 (index 90) nos seguintes termos:

1) que ao contrário do que alega o impetrante, não é real que o presente Mandado de Segurança nº 0022422-66.2020.8.19.0000 não guarda correlação com o Mandado de Segurança nº 0056196-12.2019.8.19.0004, bastando apenas visualizar os pedidos iniciais;

2) que somente no dia 11/03/2020 teria havido a intimação judicial para a recondução do Exmo. Sr. Vice-Prefeito, o que, a seu turno, teve o seu devido e pronto atendimento;

3) que, pautado no que dispõe a Lei Orgânica do Município de São Gonçalo, tem-se que cabe, por força da letra legal vigente, aos Vereadores do Município de São Gonçalo, decidir acerca da Posse e Renúncia tanto de Prefeito quanto de Vice-Prefeito, e que, dentro dos trâmites legais, a Procuradoria Geral da Câmara dos Vereadores, devidamente representada pelo i. Subprocurador Geral Dr. Eumano de Mendonça Magalhães, observou em Parecer Jurídico que do dia 07/08/2019 até o dia 21/08/2019, o Exmo. Sr. Vice-Prefeito “NÃO ESTAVA AUTORIZADO A SE AFASTAR DO CARGO” e que a “DECISÃO JUDICIAL AUTORIZA O AFASTAMENTO DO REQUERENTE A CONTAR DA DATA DE SUA DECISÃO” isso como sendo um “FATO INCONTROVERSO QUE MERECE ADOÇÃO DE MEDIDAS CABÍVEIS PARA COMBATER O DESVIO DE CONDUTA” e acrescentou que o requerente “INFORMA SEU RETORNO AO CARGO DE VICE-PREFEITO, SEM QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO E AO ARREPIO DO ART. 17 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO” e que da mesma forma “AGIU O REQUERENTE FRENTE À CÂMARA, NO PROCESSO Nº 001239/2019, ONDE COMUNICA A ASSUNÇÃO DO CARGO DE VICE-PREFEITO, INOBSERVANDO O COMANDO LEGAL, PROCESSO EM TRÂMITE ADMINISTRATIVO, SEM DECISÃO”, valendo salientar que todas as provas carreadas ao Mandado de Segurança nº 0022422-66.2020.8.19.0000 demonstram que tanto a Câmara Municipal de São Gonçalo quanto o Município de São Gonçalo buscaram respeitar a letra legal vigente, ao contrário do Exmo. Sr. Vice-Prefeito;

4) que tanto o Poder Legislativo Municipal de São Gonçalo quanto o Poder Executivo Municipal de São Gonçalo obedeceram ao comando judicial antecipatório dos efeitos da tutela emanado do r. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo-RJ, tanto que o Exmo. Vice-Prefeito Sr. Ricardo de Souza Costa foi devidamente reconduzido ao seu cargo de origem, qual seja, o de Vice-Prefeito do Município de São Gonçalo-RJ;

5) que o ilustre Subsecretário de Recursos Humanos, Sr. FELIPE RODRIGUES SOARES, asseverou em informação prestada a esta Subprocuradoria Geral, por intermédio do OFÍCIO Nº 899/SUBRH/SEMAD/2020, datado de 12/06/2020, que o “PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS DO SENHOR RICARDO DE SOUZA COSTA,

MAT. 60.155 FOI INCLUÍDO NA FOLHA DE PAGAMENTO EM ABRIL DE 2020 COM DATA RETROATIVA A PARTIR DE 19/02/2020;

6) que não há que se falar em pagamento de retroativo, corrigido e atualizado, a contar de 25/10/2019, visto que sem prestação laboral não há que se falar em contraprestação salarial.

Por fim, pugnou seja denegada a segurança.

A Procuradoria de Justiça atuou regularmente e, às fls. 188/191, opinou no sentido de reconhecer prejudicado o mandado de segurança.

Oportunizada manifestação do impetrante, quedou-se inerte conforme certificado em fls. 194.

VOTO

Dispõe o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República que *“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por ‘habeas corpus’ ou ‘habeas data’, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”*.

No presente caso, o impetrante pretende obter liminar para receber remuneração mensal, bem como atrasados, com juros e correção monetária, desde 25/10/2019, data que teria supostamente comunicado à Câmara dos Vereadores do Município de São Gonçalo seu retorno ao cargo de Vice-Prefeito.

Alega que, por decisão judicial, obteve autorização para afastar-se temporariamente e sem vencimentos do cargo de Vice-Prefeito para assumir o cargo de Deputado Federal, que era da Major Fabiana, a qual teria sido nomeada para assumir a pasta da Secretaria de Estado de Vitimização e Amparo à Pessoa com Deficiência do Estado, no governo de Wilson Witzel, em 05/08/2019.

Entretanto, decorridos dois meses como Deputado Federal, foi surpreendido com a notícia que a Major Fabiana reassumiria a titularidade de Deputado Federal e comunicou ao Prefeito e a Câmara de

Vereadores do Município de São Gonçalo seu retorno ao cargo de Vice-Prefeito do Município de São Gonçalo.

Informa que, para poder ser reconduzido ao cargo de Vice-Prefeito, impetrou o mandado de segurança nº 0056196-12.2019.8.19.0004, obtendo liminar nos seguintes termos:

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 7º, III, da Lei 12.016/09, DEFIRO A LIMINAR para QUE A AUTORIDADE COATORA PROMOVA OS ATOS NECESSÁRIOS À RECONDUÇÃO DO IMPETRANTE AO CARGO DE VICE-PREFEITO, no prazo de 72 horas, a contar da intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de eventual majoração e de outras sanções administrativas e penais cabíveis. Cumpra-se COM URGÊNCIA a ordem acima. Expeça-se mandado de intimação, a ser cumprido por oficial de justiça. Notifique-se a autoridade coatora, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações (art. 7, I, da Lei 12.016/09). Intime-se a procuradoria do Município de São Gonçalo, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7, II, da Lei 12.016/09).

No entanto, aduz não perceber seus vencimentos desde outubro de 2019, quando supostamente teria retornado ao cargo, porque o Prefeito do Município de São Gonçalo estaria se negando a restabelecer sua remuneração.

O Município de São Gonçalo informou que já teria sido requerido o restabelecimento do pagamento da remuneração do impetrante no mandado de segurança nº 0056196-12.2019.8.19.0004, o que foi prontamente atendido (fls. 97):

Senhor Procurador,

Cumprimentando V. S^a., informamos que com base nas orientações da PGM de fls. 26 e da Secretaria Municipal de Administração, fls. 26 verso, o pagamento dos vencimentos do Senhor Ricardo de Souza Costa, mat. 60155 foi incluído na folha de pagamento em abril de 2020 com a data retroativa a partir de 19/02/2020.

Portanto, até a presente data o Senhor Ricardo de Souza Costa, mat. 60155, encontra-se com a sua situação funcional e folha de pagamento normalizada.

Segue anexa cópia do Processo Administrativo nº 41357/2019, que tratou do requerimento de suspensão dos subsídios do Vice-Prefeito.

Atenciosamente,


Felipe Rodrigues Soares
Subsecretário de Recursos Humanos

Ativar o Windows
Acesse Configurações para

Dispõe a Constituição da República que:

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

(...)

II - desde a posse:

(...)

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

O deputado eleito vice-prefeito ou vice-prefeito eleito deputado, se tomar posse no segundo cargo, ainda que em substituição ao titular afastado, perde o direito ao primeiro mandato titularizado. A posse no segundo cargo implica renúncia tácita ao primeiro.

Inexiste a possibilidade de licenciamento e manutenção da titularidade do primeiro cargo eletivo.

É a posse no segundo cargo que promove a renúncia – ainda que tácita - ao anterior mandato. Embora possa ser diplomado num cargo enquanto exerce aquele para o qual foi anteriormente eleito, se chamado a assumir o segundo deverá abdicar do primeiro.

Para permanecer no exercício do mandato anteriormente assumido, se chamado a assumir o segundo cargo, deve-se dele abdicar.

A posse num implica perda do direito subjetivo à ocupação do outro. É o princípio da inacumulatividade dos mandatos (e não apenas do exercício), disposto no dispositivo constitucional aludido.

Se apenas diplomado e não tomar posse, não se perde o mandato eletivo anteriormente titularizado. Mas, a assunção do segundo mandato implica renúncia ao anterior.

E para renunciar ao cargo ocupado visando a ocupar outro não se demanda pedido de licença a quem quer que seja. Menos ainda proveito em decisão judicial. Isto porque renúncia é ato abdicativo de direito sujeito exclusivamente ao arbítrio do titular.

Se o impetrante ocupava o cargo de vice-prefeito de São Gonçalo e dele abdicou para assumir o cargo de deputado federal, não poderia pretender retornar ao cargo que renunciou. Tampouco faz *jus* a qualquer remuneração. Ao contrário, se valores lhe foram prestados o foram indevidamente e devem ser restituídos ao erário.

Nos precisos termos do art. 54, II, *d*, da CR está-se diante da impossibilidade de titularização simultânea do mandato eletivo de deputado e vice-prefeito. Não há impedimento da segunda diplomação. A incompatibilidade é com as respectivas posses.

A salvaguarda do mandato de vice-prefeito poderia ter acontecido com a renúncia à posse como deputado, ainda que tivesse recebido o diploma de suplente.

O licenciamento de parlamentar para ocupação de cargo de confiança no Poder Executivo tem sido permitido em nosso ordenamento jurídico.

Mas, não pode um parlamentar – sem violação da Constituição – licenciar-se do mandato para ocupação de outro cargo eletivo.

Da mesma forma o ocupante de cargo eletivo no Poder Executivo não pode se licenciar para ocupar cargo no Poder Legislativo e pretender voltar ao cargo.

A ocupação de um cargo eletivo posterior implica renúncia – expressa ou tácita - ao cargo antes ocupado. É o que dispõe expressamente a Constituição da República no art. 54, I, ‘d’. A

Constituição veda a mera titularidade de mais de um cargo ou mandato público eletivo e não apenas o exercício.

Em se tratando de cargo público eletivo não se pode confundir a eleição e diplomação, a titularidade pela posse e o licenciamento que possibilita a interrupção do exercício.

Um ocupante de cargo público eletivo pode ser diplomado para outro que tenha concorrido, requisito para posse. Mas, se assumir este terá abdicado daquele.

Portanto, inexistente a possibilidade jurídica de assumir-se um cargo público eletivo e licenciar-se dele para assumir outro igualmente eletivo, mantendo a titularidade de ambos, ainda que exercitando apenas um. Tampouco existe a possibilidade de reversão ao cargo do qual se abdicou tácita ou expressamente.

Inexistente a possibilidade jurídica de retorno ao cargo ao qual se renunciou quando se assumiu outro, ainda que temporariamente. A acumulação dos mandatos é inadmitida pela Constituição. E quem abdica do cargo não faz *jus* à remuneração a ele estipulada.

O recorrente não necessitava licença da Câmara de Vereadores de São Gonçalo para afastamento do cargo de vice-prefeito e assunção do cargo de deputado federal. A assunção do segundo cargo, por si só, implicava renúncia ao cargo anterior e para tal não precisa de aquiescência de terceiros. Repita-se: Renúncia é ato abdicativo de direito cuja manifestação cabe exclusivamente ao titular.

A renúncia é manifestação unilateral de vontade do titular e não se sujeita a deferimento por terceiro. Trata-se de manifestação de vontade apresentado perante terceiro e não pleito ou requerimento (RDA, 211/271). O exercício do mandato de vice-prefeito se subordinava tão somente à vontade do titular e não cabia à Câmara de Vereadores autorizar a renúncia. Tampouco poderia deferir licenciamento para posse em cargo incompatível, conforme disposto na Constituição.

“Em sendo assim, a regra da renunciabilidade (...) encontra-se integralmente na qualidade de ato de disposição, sendo certo que tal apreensão encontra amparo na melhor doutrina administrativa”.
(RDA, 211/271).

Neste sentido a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

Parlamentar Estadual. Cumulação de Cargos Eletivos. Impedimento. Desde a posse, os membros do Poder Legislativo não podem ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo. Por se tratar de cargo eletivo, com função própria, denominação, autonomia e remuneração, o Vice-Prefeito que assume a cadeira de deputado estadual tem extinto o mandato executivo, pelo que cessa essa qualidade para assumir o cargo de Prefeito em razão da sua vacância. Sentença confirmada. (CEL)

(0005167-38.1996.8.19.0000 - APELAÇÃO -
Des(a). SERGIO CAVALIERI FILHO -
Julgamento: 08/10/1996 - SEGUNDA CÂMARA
CÍVEL).

Tenho assim que o impetrante não tem direito sujeito à recondução ao cargo de vice-prefeito, por haver abdicado dele para ocupar o cargo de deputado federal, e tampouco a remuneração em decorrência do respectivo cargo, desde a data em que assumiu o mandato de deputado federal em substituição a deputado afastado para ocupação de cargo no Poder Executivo.

Assim, a segurança há de ser denegada.

ISTO POSTO, voto no sentido da denegação da segurança.

Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei 12.016/09.

Transitado em julgado, voto para que seja dada ciência ao Tribunal de Contas para, se for o caso, exercer o controle econômico-financeiro sobre eventual pagamento indevido ao impetrante e ao órgão do Ministério Público da Comarca de São Gonçalo para igual finalidade.

Rio de Janeiro, 04 de novembro de 2020.

JOÃO BATISTA DAMASCENO
JDS DESEMBARGADOR RELATOR